



LEI MUNICIPAL Nº 2.351 DE 06 DE MARÇO DE 2017

Altera a Lei Municipal n.º 2046 de 07/04/2005 e cria um cargo de advogado na estrutura administrativa do município de Conselheiro Pena.

O Povo do Município de Conselheiro Pena, Minas Gerais, por seus representantes na Câmara, aprova e eu, prefeita, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica alterado a nomenclatura da Lei Municipal n.º 2046/2005, de Assessoria Jurídica para Advogado Geral do Município.

§ 1.º - Fica alterado na Lei Municipal n.º 2046/2005, o valor mensal inicial do cargo de Advogado Geral, conforme anexo I desta Lei, que serão identificados pela referência CC-01.1, passando a integrar o anexo I, da Lei Municipal 1.725 de 28 de janeiro de 1998, com os mesmos padrões de vencimento, obedecendo à estrutura administrativa do município e se subordinando ao Gabinete do Prefeito, de provimento em comissão de recrutamento amplo.

§ 2.º- Compete ao Advogado Geral do Município:

I- prestar consultoria e assessoramento jurídico à administração direta e indireta, incluída a assistência ao Prefeito nos assuntos relativos à entidade da administração indireta;

II- representar o município em qualquer juízo ou tribunal, atuando nos feitos em que tenha interesse;

III- representar, em regime de colaboração, interesse de entidade da administração indireta em qualquer juízo ou tribunal, mediante solicitação da entidade e autorização do prefeito;

IV- manter coletânea atualizada da legislação, doutrina e jurisprudência sobre assuntos de interesse do município, como subsídio às atividades da administração pública e informação popular;

V- coordenar a execução de atividades administrativas e financeiras do advogado Geral do Município;

VI- representar os servidores públicos do Poder Executivo em ações judiciais e processos administrativos nos quais figurem como parte e em razão de atos praticados no exercício regular de cargo ou função, desde que em consonância com as orientações gerais ou específicas previstas em regulamento.

VII- prestar consultoria e assessoramento jurídico à administração direta e indireta, no âmbito da primeira instância, segunda instância (Belo Horizonte) STJ, STF (Brasília).



Art. 2.º- Fica criado na organização administrativa do município, anexo I da Lei Municipal n.º 1.725, de 28/01/1998, um cargo de Advogado.

§ 1.º- O valor do vencimento mensal inicial do cargo de Advogado, conforme anexo I desta Lei, que será identificado pela referência CC-01.2, passando a integrar o anexo I da Lei Municipal n.º 1.725, de 28/01/1998, com os mesmos padrões de vencimento, obedecendo à estrutura administrativa do município e se subordinando ao Gabinete do Prefeito, com provimento em comissão de recrutamento amplo.

§ 2.º- Compete ao Advogado:

I- substituir o Advogado Geral do Município, nas suas ausências e impedimentos;

II- emitir pareceres em processos administrativos, projetos de leis de autoria do Poder Executivo;

III- desistir, transigir, acordar e firmar compromissos nas ações de interesse do município, nos termos da legislação, quando estabelecido pelo Advogado Geral do Município;

IV- promover a cobrança judicial de créditos do município, mediante substabelecimento do Advogado Geral do Município

V- a critério do Advogado Geral do Município, o advogado poderá prestar assistência jurídica, a qualquer órgão da administração direta e autarquia;

VI- assessorar o executivo na elaboração de anteprojeto de lei, decretos e demais atos normativos;

VII- O advogado do município tem por finalidade planejar, coordenar, controlar e executar atividades jurídicas e correlatas de interesse do município.

VIII- defender e propor ações, que tiverem como réu ou autor a administração direta e autárquica;

IX - Executar os serviços afins, designados pelo advogado geral do município.

Art. 3.º - As competências estabelecidas em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial, neste artigo poderão ser delegadas pelo chefe do Executivo, no todo ou em parte, por meio de ato formal, quando for conveniente.

§ 1.º - O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, os objetivos da delegação e, quando for o caso, o prazo de vigência, que, na omissão, ter-se-á por indeterminado, até sua revogação pela autoridade.

§ 2.º - O ato de delegação poderá conter ressalva de exercício da atribuição delegada e é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3.º - O ato de delegação e sua revogação serão publicados em jornal de circulação ou no quadro de avisos da prefeitura.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CNPJ: 19.769.660/0001-60

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4.º - Para o bom desempenho das atribuições delegadas, normas complementares ao disposto neste artigo poderão ser disciplinadas em Decreto Municipal, no percentual de até 100% (cem por cento), constante no Anexo I, desta Lei, referência CC-01.1.

Art. 4.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Conselheiro Pena, 06 de março de 2017.

ELIANA GOMES DE MORAIS ANDRADE
Prefeita

Certidão

Certifico que deu publicidade a presente Lei, Afixando-o no quadro de avisos, conforme art. 80 da Lei Orgânica Municipal, Cons. Pena, 06/03/2017.

Frederico Lima Andrade
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos - Interino
Portaria Municipal nº 2.725 de 02/01/2017



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CNPJ: 19.769.660/0001-60

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

Denominação do Cargo	Nº de vagas	Referência	Forma de Recrutamento	Remuneração
Advogado Geral	01	CC-01.1	Ampla	R\$ 5.000,00
Advogado	01	CC-01.2	Ampla	R\$ 3.500,00

Silva